



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000803/2005-49
Recurso nº 239.268 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.111 – 3ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2010
Matéria PIS - NÃO-CUMULATIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO.

Para a apuração dos créditos de PIS, a Lei nº 10.637/02 exige somente que a despesa esteja vinculada à receita de exportação e não diretamente ao processo produtivo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Leonardo Siade Manzan - Relator

EDITADO EM: 22/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu procurador, com amparo no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria n° 147/2007, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, contra decisão majoritária da antiga Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, na parte em que reconheceu créditos de PIS relativo a despesas realizadas com combustíveis, lubrificantes e produtos utilizados na remoção de resíduos industriais, pela sistemática do PIS não cumulativo.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões do presente Recurso Especial, sustenta que o julgado deve ser reformado por ofender o art. 3º da Lei n° 10.637/02.

Ainda segundo a douta PFN, “combustíveis e produtos utilizados na remoção de resíduos industriais não fazem parte do processo industrial propriamente dito, não podendo, portanto, serem descontados da base de cálculo do PIS”.

Afirma o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, que somente podem ser descontados do PIS os créditos relativos a produtos utilizados como insumos no processo produtivo e que combustíveis e removedores de resíduos não podem ser caracterizados como insumos.

Ao final, requer a modificação da decisão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela empresa.

A então Presidente daquela Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal e admitiu o presente apelo especial interposto pela PFN no despacho n.º 201.341.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto pela PFN, nas quais reitera os argumentos aventados no Recurso Voluntário e requer seja mantido, sem retoques, o Aresto combatido pela PFN.

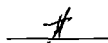
Subiram, pois, os autos a esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Preliminarmente cumpre ressaltar que, a despeito da plena vigência do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n° 256, de 22 de junho de 2009, o



qual suprimiu a previsão de recurso especial privativo do Procurador da Fazenda Nacional em caso de contrariedade à lei ou evidência de prova, entendendo que os recursos já interpostos pela PFN com fulcro no inciso I, do art. 7º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria/MF nº 147, de 25 de junho de 2007, devem ter seu juízo de admissibilidade realizado com fundamento na norma processual vigente à época da prolação da decisão recorrida.

A aplicação imediata da lei processual superveniente aos processos em curso comporta exceções em matéria recursal, pois o direito à recorribilidade nasce para o titular no momento em que é prolatada a decisão e, portanto, aplica-se a regra vigente àquela época, sob pena de ofensa ao direito adquirido processual.

Conforme leciona Bernardo Pimentel¹, processualista que na humilde opinião deste Conselheiro está hoje entre os melhores do país, “se ao tempo da prolação a decisão judicial era impugnável mediante algum recurso processual, o legitimado que recorreu tem o direito de receber a respectiva prestação jurisdicional, ainda que a espécie recursal utilizada tenha sido eliminada do sistema recursal, em virtude de lei superveniente.”

Diante do exposto, o recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O litígio restringe-se ao ressarcimento de créditos relativos a despesas realizadas com combustíveis, lubrificantes e produtos utilizados na remoção de resíduos industriais, pela sistemática do PIS não cumulativo.

A controvérsia diz respeito ao termo “insumo”, inserido no inciso II, do art. 3º, da lei nº 10.637/02, pois, conforme entende a Procuradoria da Fazenda Nacional, somente os bens e serviços consumidos no processo produtivo poderiam dar direito a créditos passíveis de desconto.

Por sua vez, a decisão recorrida, com base nos artigos 3º e 5º da Lei nº 10.637/02 e nos artigos 21 e 22 da IN/SRF 460/04, entende que a vinculação da despesa com a receita de exportação não guarda relação exclusivamente com o processo produtivo em si, além do que, o termo “insumo” empregado na legislação citada abrange todos os custos, despesas e encargos, diferentemente do termo conceituado pela legislação do IPI.

Ora, resta claro que a Lei nº 10.637/02 não exige que a despesa esteja vinculada ao processo produtivo para que possa gerar crédito. O requisito exigido por lei é a vinculação da despesa à receita de exportação, somente isso.

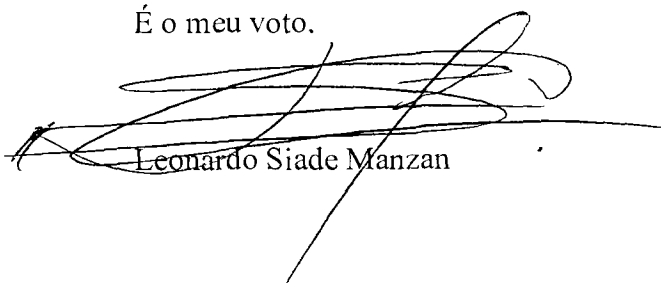
O termo insumo não pode ser entendido de acordo com a legislação do IPI, pois não há nenhuma referência no texto da Lei nº 10.637/02 que remeta ao conceito de insumo utilizado pela legislação do IPI.

Diante do exposto, entendo deva ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

¹ 1 SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138. 

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o meu voto.



Leonardo Siade Manzan